



PREFEITURA MUNICIPAL  
Vargem Grande do Sul - SP

## DECRETO N.º 5.036, DE 24 DE ABRIL DE 2020

Define novas medidas temporárias de prevenção e enfrentamento da pandemia decorrente do Coronavírus (Covid-19) a serem adotadas pela população e estabelecimentos comerciais em funcionamento no Município de Vargem Grande do Sul.

O Prefeito Municipal de Vargem Grande do Sul, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais,

Considerando que o Decreto n.º 5.006, de 20 de março de 2020, declarou Situação de Emergência na Saúde Pública do Município de Vargem Grande do Sul, em razão da Pandemia causada pela doença respiratória Coronavírus (COVID-19) dispondo sobre medidas de prevenção ao contágio e seu enfrentamento;

Considerando que o Decreto n.º 5.015, de 30 de março de 2020, reconhece a situação de calamidade pública, bem como decreta quarentena no Município de Vargem Grande do Sul, adotando medidas, em caráter temporário e emergencial de prevenção de contágio pelo Coronavírus (COVID-19);

Considerando o Decreto Estadual n.º 64.862, de 13 de março de 2020, que dispõe sobre a adoção, no âmbito da Administração Pública direta e indireta, de medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pelo Coronavírus (COVID-19), bem como sobre recomendações no setor privado estadual;

Considerando os termos do Decreto Estadual n.º 64.864, de 16 de março de 2020 dispõe sobre a adoção de medidas adicionais, de caráter temporário e emergencial, de prevenção de contágio pelo COVID-19;

Considerando que a Portaria n.º 188/GM/MS, de 03 de fevereiro de 2020, Declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional em decorrência da Infecção humana pelo Coronavírus (COVID-19);

Considerando o posicionamento recente da Organização Mundial da Saúde e do Ministério da Saúde, sobre o uso comunitário de máscaras como estratégia para diminuir o contágio em massa pelo COVID-19 e Nota Informativa n.º 03/2020 do Ministério da Saúde;

Considerando que a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19) requer ações de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos a saúde pública.

DECRETA:

Art.1º Sem prejuízo de todas as recomendações profiláticas e de isolamento social das autoridades públicas, fica obrigatório a toda a população, quando da necessidade de deslocamento, a utilização de máscaras de proteção facial.

§1º À população em geral recomenda-se o uso preferencial de máscaras caseiras, confeccionadas conforme orientações do Ministério da Saúde e não aquelas fabricadas para uso hospitalar.

§2º As máscaras caseiras podem ser produzidas segundo as orientações constantes da Nota Informativa n.º 3/2020-CGGAP/DESF/SAPS/MS, disponível na página do Ministério da Saúde na internet: [www.saude.gov.br](http://www.saude.gov.br).

§3º Deverão também ser observados nas orientações constantes na Nota Informativa n.º 3/2020-CGGAP/DESF/SAPS/MS as medidas de utilização e higienização das máscaras caseiras.

Art.2º Quando da permanência em um espaço onde há maior circulação de pessoas ou aglomeração, independentemente deste estar ao ar livre ou em ambiente fechado, será obrigatório a utilização de máscara de proteção facial.

Art.3º Os estabelecimentos comerciais e afins, que prestam atendimento ao público e contam com ocorrência constante de aglomeração de pessoas, autorizados a funcionar durante a situação de emergência, nos termos dos Decretos Municipais n.º 5.008, de 21 de março de 2020 e 5.015, de 30 de março de 2020, deverão adotar as seguintes medidas preventivas e restritivas para a continuidade de suas atividades:

I – fixar na entrada do estabelecimento, em local de fácil visualização uma placa indicando o “Uso obrigatório de máscara”;

II - disponibilizar o equipamento de proteção (máscara) para os clientes, obedecendo todas as normas de higiene estabelecidas pelo Ministério da Saúde;

III – fornecer o equipamento de proteção (máscara) e tornar o uso obrigatório a todos os colaboradores que tenham contato com os clientes;

IV - promover a demarcação no solo, do espaço externo destinado à fila de clientes para atendimento, para que permaneçam em espera a uma distância mínima de 02 (dois) metros uns dos outros;

V – os locais onde haja aglomeração de pessoas deverão, ainda, disponibilizar uma pessoa preparada para auxiliar os clientes ajudando no fluxo de entrada do estabelecimento, fornecendo as máscaras de proteção e organizando a fila para um controle de acesso organizado, observado sempre o espaçamento obrigatório;

VI - limitar o número de clientes em atendimento, promovendo medidas a fim de evitar a aglomeração de pessoas no espaço destinado ao atendimento;

VII – diferenciar os locais de entrada e saída de clientes e, se necessário, implantar um barramento entre os acessos.

§ 1º A utilização do equipamento de proteção (máscara) é obrigatória a todos os colaboradores que tenham contato com os clientes durante o expediente de trabalho.

§ 2º A obrigatoriedade do uso de equipamento de proteção (máscara) no atendimento ao cliente durante o expediente de trabalho se estende também a todos os feirantes inscritos no município.

§ 3º A fiscalização e o cumprimento do disposto nos incisos III, IV, V e VI e § 1º deste artigo, sem prejuízo da fiscalização exercida pela Administração Pública, também deverá ser exercida por meio do responsável pelo estabelecimento, inclusive quando a fila estiver localizada fora do estabelecimento.

Art. 4º Nos supermercados, bancos e demais locais onde se verifica maior confluência de pessoas durante o expediente é recomendada a entrada de apenas 01 (um) cliente por família.

Art. 5º Recomenda-se que as pessoas com mais de 60 (sessenta) anos e integrantes do grupo de risco previsto pelo Ministério da Saúde evitem ao máximo a circulação no Município.

Parágrafo único. Nos casos de real necessidade de deslocamento, os grupos previstos no *caput* deste artigo deverão optar por horários com menor circulação de pessoas, bem como evitar aglomeração, sem prejuízo do uso de máscara e demais equipamentos de proteção individual.

Art. 6º O descumprimento das determinações previstas no artigo 3º deste Decreto sujeitarão os estabelecimentos comerciais às penalidades dispostas no artigo 110 e seguintes do Título IV, da Lei Estadual nº 10.083, de 23 de setembro de 1998, bem como configura condutas tipificadas nos artigos 268 e 330 do Código Penal, sem prejuízo da aplicação da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, que dispõe sobre infrações à legislação sanitária federal, em especial a infração de impedir ou dificultar a aplicação de medidas sanitárias relativas às doenças transmissíveis.

Art. 7º Configurado o descumprimento das medidas previstas neste decreto será dado conhecimento ao Ministério Público do Estado de São Paulo e demais órgãos e autoridades competentes para providências.

Art. 8º Este decreto entra em vigor no dia 27 de abril de 2020, com exceção do disposto no art. 3º, que entrará em vigor em 1º de maio de 2020.

Vargem Grande do Sul, 24 de abril de 2020.

**AMARILDO DUZI MORAES**

Registrado e publicado na Secretaria Geral da Prefeitura Municipal de Vargem Grande do Sul, Estado de São Paulo, em 24 de abril de 2020.

**RITA DE CÁSSIA CÔRTEZ FERRAZ**